

IMPÔSTO DE TRANSAÇÕES — SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional o impôsto de transações cobrado pelo
Estado de São Paulo sôbre o serviço de construção, reparos e obras.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hemel — Hidro-Elétrica Mecânica de Engenharia Ltda. e outros *versus* Fazenda
do Estado de São Paulo

Recurso de mandado de segurança n° 16.893 — Relator: Sr. Ministro

ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso em mandado de segurança n° 16.893, do Estado de São Paulo, em que são recorrentes — HEMEL — Hidro-Elétrica Mecânica de Engenharia Ltda. e outras e recorrida Fazenda do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, dar provimento ao recurso, unânime, de acôrdô com as notas juntas.

Distrito Federal, 7 de março de 1967. — Pedro Chaves, Presidente. — Aliomar Baleeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. As recorrentes pediram e obtiveram medida liminar de segurança para se forrarem ao pagamento do chamado "impôsto sôbre transações", que lhe estava sendo exigido pelo Estado de São Paulo nos contratos de instalação elétrica celebrados com o próprio Estado. Essa decisão foi confirmada em sentença definitiva (f. 62-63), fundada em que, declarada a inconstitucionalidade do art. 1°, alínea b, do Livro II, do Código de Impôsto e Taxas daquele Estado, o Senado suspendeu sua aplicação através da Resolução n° 32, publicada no *Diário Oficial* de 28-6-65.

2. A f. 89, todavia, foi reformada a sentença pelo despacho seguinte:

"A pretensão das impetrantes, ora agravadas, foi acolhida porque o Senado, através da Resolução n° 32-65, suspendeu a execução da alínea b, do art. 1°, do Livro II, do Código de Impostos e Taxas, decla-

rada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Mas o Senado, atendendo a uma representação do Governo do Estado, baixou a Resolução n° 93, publicada no *Diário do Congresso* de 16 de outubro do corrente ano, que no seu art. 1° dispõe: "É suspensa a execução do art. 1°, alínea b, do Decreto n° 22.022, que autoriza a cobrança do impôsto sôbre transações, tendo por fato gerador a renda auferida em virtude de contratos de locação de serviços profissionais, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva prolatada no recurso extraordinário n° 38.583°.

A nova resolução, de natureza interpretativa, está fiel ao que foi decidido pelo Pretório Excelso, bem como veio realçar a legalidade do ato impugnado (*Instrução* n° 3-65).

Assim, dou provimento ao agravo de f. 66 para cassar a segurança concedida."

3. Inconformadas com êsse despacho, as impetrantes pediram a subida do recurso à instância superior (fólias 90-91), juntando cópia do Acórdão do S.T.F. no recurso extraordinário n° 53.432 e de parecer da Procuradoria-Geral da República, os quais servem para reforçar o despacho impugnado, uma vez que nêles se cuida exatamente da cobrança do tributo malsinado tendo como fato gerador "a renda auferida em virtude de contrato de locação de serviços profissionais", como ficou dito na Resolução 93-65, antes transcrita f. 92v. e 94).

4. O eg. Tribunal de Alçada de São Paulo, pelo v. acórdão de f. 113, confir-

mou a decisão do juiz singular, dando motivo a que as impetrantes interpussem o recurso ordinário de f. 115-120, ao qual juntaram cópias do mesmo Acórdão do S.T.F. e parecer que serviram para instruir o Agravo para o Tribunal a quo.

5. Nesta superior instância, foi ouvida a Procuradoria-Geral da República, que se pronunciou no sentido de ser dado provimento ao recurso, invocando o precedente do mandado de segurança 16.512, cuja ementa diz:

“Resolução do Senado Federal, suspensiva da execução de norma legal cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade de segunda resolução daquele órgão legislativo para interpretar decisão judicial, modificando-lhe o sentido ou lhe restringindo os efeitos. Pedido de segurança conhecido como representação, que se julga procedente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — 1. A matéria destes autos foi discutida e decidida pelo Pleno na Reclamação nº 691-SP (Acórdão de 25-5-66, *R.T.J.*, 38/61, relator Em. *Ministro Carlos Medeiros*) e no mandado de segurança 16.512 (Acórdão de 25-5-66, *R.T.J.*, 38/5, relator

o eminente *Ministro Osvaldo Trigueiro*). Em ambos esses casos, foi decidido, aliás contra meu voto, que era inconstitucional a Resolução nº 93, que revogou a de nº 32. Esta suspendera a execução do Código de Impostos e Taxas (Decreto nº 22.022-53), Livro II, art. 1º, que fazia incidir o imposto de transações sobre os negócios de empresas de “construções, reforma, pintura e obras congêneres por administração ou empreitada”, porque o S.T.F. declarara inconstitucional aquêle tributo no recurso extraordinário nº 38.538.

2. Por força do v. acórdão no mandado de segurança nº 16.512, que dou provimento ao recurso para que se restabeleça a segurança concedida, reportando-me aos fundamentos daquela decisão, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, votação unânime.

Presidência do Exmo. Sr. *Ministro Pedro Chaves*. Relator, o Exmo. Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro*. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. *Ministros Aliomar Baleeiro, Adalicio Nogueira, Evandro Lins e Pedro Chaves*. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães*.